

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA**  
Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

**Decreto-Lei n.º 152/74**  
**de 15 de Abril**

Do reconhecimento levado a efeito na ilha de S. Miguel, com vista á determinação de medidas tendentes a proteger as áreas onde o meio natural deve ser reconstituído ou preservado contra a degradação provocado pelo homem, conclui-se que merecem especial atenção as lagoas existentes.

Entretanto, escolheu-se para início da indispensável ação de proteção a lagoa de Fogo, por ser aquela que ainda mantém um aspeto natural, embora já afetado por algumas agressões a que é necessário pôr termo.

A urgência de uma intervenção tendente a disciplinar as atividades no complexo formado pela lagoa do Fogo e terrenos que a marginam não permite que desde já se delimitem e ordenem as zonas dentro dessa área de acordo com as suas condições ecológicas e se sujeite cada uma dessas zonas às restrições administrativas adequadas.

Assim, considerou-se mais conveniente estabelecer por agora medidas de carácter geral que abrangem indistintamente todo aquele complexo, até que os estudos em curso venham a completar-se e permitem, então, delimitar as zonas de acordo com o interesse que revelem.

Tais medidas estão na linha daquelas que constam dos Decretos, n.ºs 187/71, de 8 de Maio, 355/71, de 16 de Agosto, 364/71, de 25 de Agosto, 444/71, de 23 de Outubro, 458/71, de 29 de Outubro, 78/72, de 7 de Março, e 79/72, de 8 de Março, e que criaram, respetivamente, o Parque Nacional de Peneda- Gerês e diversos tipos de reservas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos das bases III e IV, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 9/70, de 19 de Junho, é criada a Reserva da Lagoa de Fogo, abrangendo toda a área delimitada no mapa anexo ao presente diploma.

Art.º 2.º A especificação e a delimitação dos tipos e zonas Reserva e as servidões e restrições administrativas a que ficarão sujeitos os terrenos e as águas e outros bens nela compreendidos serão definidos em decreto, depois de aprovado o plano de ordenamento da Reserva.

Art.º 3.º A área incluída no perímetro da Reserva fica sujeita ao regime florestal total ou ao regime florestal parcial obrigatório, consoante pertença ao estado ou a particulares.

Art. 4.º A Reserva é administrada pela Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, através do seu Serviço de Inspeção da Caça e Pesca.

Art. 5.º - 1. As funções de polícia e fiscalização da Reserva competem ao pessoal da Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

2. Os autos de notícia por infrações ao disposto no presente diploma serão levantados e processados nos termos estabelecidos no Regulamento de Polícia Florestal.

Art. 6.º Constitui infração punível com a multa de 500\$ a 10 000\$ a realização, sem autorização da Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, dentro da área da Reserva, dos trabalhos seguintes:

- a) Alteração nas culturas tradicionais;
- b) Construções, captação e desvio de águas;
- c) Quaisquer obras que modifiquem a topografia do terreno, contribuam para a erosão ou provoquem modificações na paisagem.

Art. 7.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas verbas adequadas inscritas no Orçamento Geral de Estado, integradas nos planos de fomento.

*Marcello Caetano – João mota Pereira de Campos – José Eduardo Mendes Ferrão.*

Promulgado em 28 de Março de 1974

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ